



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024**

Institui, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.507, de 2024, de autoria do Deputado Julio Lopes, busca instituir, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências.

A proposição utiliza as definições de microempresas e empresas de pequeno porte utilizadas na Lei Complementar nº 123, de 2006, e as definições de empresa de médio porte da Lei nº 11.638, de 2007.

Estipula a proposição que o prazo máximo para o pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos por microempresas e por empresas de pequeno e médio porte será de 30 dias a contar da data de emissão da nota fiscal. Caso exista descumprimento dessa determinação, haverá multa moratória de 2% sobre o valor total devido, e juros legais moratórios de que trata o art. 406 do Código Civil a contar do vencimento do referido prazo de 30 dias.

Apresentação: 08/09/2025 15:34:25.967 - CICS  
PRL 2 CICS => PL4507/2024

PRL n.2



Adicionalmente, fica vedada, nos negócios jurídicos entre grandes empresas com micro, pequenas ou médias empresas, a inclusão de cláusulas contratuais que:

- modifiquem unilateralmente os termos contratuais sem o consentimento expresso da outra parte;
- limitem ou eliminem a responsabilidade do contratante pelo pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos;
- estabeleçam prazos de pagamento a partir de datas distintas da emissão da nota fiscal;
- estabeleçam taxas de juros ou multas inferiores às estabelecidas nesta Lei.

Por outro lado, a proposição dispõe que, em casos excepcionais, será permitido às partes contratantes estipular prazos de pagamento superiores a 30 dias da emissão da nota fiscal, desde que:

- não se trate de um contrato de adesão ou similar, devendo o contrato ter sido negociado com a participação efetiva de ambas as partes; e
- o prazo estabelecido não represente abuso de direito por parte da empresa de grande porte.

A proposição destaca que suas disposições são aplicáveis a todos os contratos firmados entre empresas de grande porte e micro, pequenas e médias empresas, independentemente do objeto do contrato, ressalvadas as disposições previstas em legislações específicas sobre setores regulados.

Ademais, o projeto estabelece que a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei decorrente desta proposição ficará a cargo de autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo na forma do regulamento, que poderá adotar mecanismos eletrônicos para verificar a regularidade dos pagamentos em questão.

Estabelece ainda que o descumprimento reiterado das disposições desta Lei por parte das empresas de grande porte será objeto de



\* C D 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 \*

sanções administrativas progressivas, como advertências, multas e outras penalidades que sejam previstas no regulamento. Esse descumprimento reiterado será caracterizado quando houver mais de 3 infrações constatadas no período de 12 meses.

Por fim, estabelece o projeto que a Lei decorrente desta proposição entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Indústria, Comércio e Serviços, que apreciará seu mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre tanto sobre o mérito como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.507, de 2024, de autoria do Deputado Julio Lopes, propõe que empresas de grande porte efetuem o pagamento a micro, pequenas e médias empresas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega de produtos ou serviços.

A iniciativa parte de uma intenção legítima e louvável: valorizar os pequenos negócios e assegurar previsibilidade no recebimento de valores. No entanto, a forma como a medida está estruturada pode gerar efeito oposto ao desejado.

A imposição de prazos fixos e obrigatórios tende a levar grandes empresas a priorizar fornecedores que não estejam sujeitos a essa limitação, reduzindo ou até interrompendo relações comerciais com micro e pequenas empresas, para evitar riscos de descumprimento e penalidades.

Com o objetivo de preservar a essência da proposta e, ao mesmo tempo, evitar barreiras que afastem potenciais contratantes,



\* C D 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 \*

elaboramos um substitutivo que substitui a obrigação legal por um mecanismo voluntário de incentivo: o Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas. Esse selo será concedido a empresas de grande porte que comprovarem a adoção de práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com micro e pequenas empresas.

Entre os critérios para sua obtenção estão a manutenção de prazos de pagamento compatíveis com a boa prática de mercado e favoráveis às MPMEs, a clareza e transparência nas condições contratuais, o histórico de relacionamento ético e estável com fornecedores de menor porte e a implementação de políticas internas que incentivem a contratação desses empreendimentos.

As empresas certificadas poderão utilizar o selo em seus materiais institucionais e publicitários, além de receberem destaque em cadastros e eventos oficiais, funcionando como um diferencial competitivo e de reputação no mercado. Trata-se de um estímulo positivo, que valoriza a boa conduta empresarial sem impor restrições capazes de gerar retração de mercado.

A relevância dessa medida é reforçada pela importância das MPEs na economia nacional. Segundo o Mapa de Empresas – 1º Quadrimestre de 2025, do Ministério do Empreendedorismo, o Brasil conta com 23,2 milhões de empresas ativas, sendo 93,6% micro ou pequenas.

Apenas no primeiro semestre de 2025, conforme dados do Sebrae e do CAGED, essas empresas foram responsáveis por 64% das vagas formais criadas no país, com saldo líquido de 747,6 mil empregos.

Experiências internacionais demonstram que a imposição de prazos rígidos pode ter consequências indesejadas.

No Reino Unido, análises do UK Federation of Small Businesses (FSB, 2022) apontam que, após a adoção de regras mais severas de pagamento em determinados setores, houve casos de grandes empresas reduzindo o número de fornecedores pequenos para evitar riscos de descumprimento e penalidades.



\* C D 2 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 \*

Na Austrália, relatório do Australian Small Business and Family Enterprise Ombudsman (ASBFEO, 2021) registrou que a introdução de prazos obrigatórios de pagamento para pequenas empresas em contratos corporativos e governamentais resultou em renegociações contratuais com valores menores e migração para fornecedores de maior porte, considerados menos “arriscados”.

Na União Europeia, a European Commission (Relatório de Avaliação da Diretiva 2011/7/EU, 2020) constatou que, em alguns mercados, empresas de grande porte passaram a impor condições mais restritivas ou internalizar etapas da cadeia produtiva para evitar obrigações legais rígidas.

Esses exemplos demonstram que, quando a lei impõe prazos e sanções de forma inflexível, pode haver retração na contratação de pequenos fornecedores, prejudicando justamente quem se pretende proteger.

Diante desse cenário, o substitutivo apresentado busca um caminho mais eficaz e seguro: incentivar, e não obrigar, a adoção de boas práticas comerciais, fortalecendo as micro e pequenas empresas sem comprometer sua inserção no mercado.

Assim, em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.507, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator



\* C D 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024

Institui, no âmbito nacional, o Selo “**Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas**”, destinado a reconhecer e valorizar empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas, destinado a reconhecer e valorizar empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O selo tem por finalidade valorizar empresas de grande porte que promovam contratos e parcerias com micro e pequenas empresas, incentivar relações comerciais equilibradas e de benefício mútuo, estimular a responsabilidade social corporativa e ampliar a visibilidade de empresas que adotem boas práticas de relacionamento com fornecedores de menor porte.

Art. 3º A concessão do selo dependerá do atendimento cumulativo, no exercício fiscal anterior, aos seguintes requisitos:

I – realização de, no mínimo, cinquenta por cento do valor total anual de compras ou contratações junto a microempresas e empresas de pequeno porte;

II – pontualidade mínima de noventa por cento nos pagamentos realizados a microempresas e empresas de pequeno porte, considerando os prazos pactuados;



\* C D 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 \*

III – existência de política formal de seleção e contratação que assegure igualdade de oportunidades a fornecedores de menor porte;

IV – disponibilização de ações de apoio ou capacitação para fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

V – adoção de práticas de transparência e compliance nas relações comerciais, com canais de comunicação acessíveis para fornecedores.

Art. 4º A adesão ao selo será voluntária e dependerá de solicitação da empresa interessada, acompanhada da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º.

Art. 5º O selo terá validade de doze meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 6º As empresas certificadas poderão utilizar o selo em materiais institucionais, publicitários e comerciais, bem como serão incluídas em cadastro público divulgado em portal oficial e poderão ser destacadas em eventos, feiras e programas de fomento organizados pelo poder público.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para detalhar procedimentos de solicitação, análise e renovação do selo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá atuar, em cooperação com o órgão competente do Poder Executivo federal, no apoio técnico e operacional à implementação do selo, especialmente na divulgação, orientação, capacitação e promoção de ações de integração entre empresas de grande porte e micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput será formalizada por meio de instrumentos de parceria, convênios ou outros mecanismos previstos em lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254535205600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão